



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°094/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Vereador Rudinei de Moura - Relator

Ref.: PL 024/20 - Reaproveitamento de resíduos da construção civil

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº24/2020, que institui "diretrizes para o reaproveitamento de resíduos da construção civil para construção de casas a pessoas em estado de vulnerabilidade".

A proposta vem acompanhada de sua justificativa.

Com despacho do ilustre relator, vereador Rudinei de Moura, encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO

Tendo em vista o conteúdo proposto, deve-se registrar desde já a existência de interesse público na presente iniciativa.

O projeto adentra à questão que busca beneficiar um sem-número de pessoas na cidade, deixando assim transparecer o caráter de utilidade pública da iniciativa, ante a destinação social que os resíduos da construção civil terão.

A tudo se reconhece a existência de interesse público.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO

Embora indiscutível a utilidade social do projeto, este departamento entende-o ilegal sob o ponto de vista orçamentário.

Deve-se ponderar que a proposta apresenta ilegalidade quando propõe programa público de reciclagem, que certamente demandará a utilização de recursos públicos. Estes recursos a serem utilizados não foram mensurados no projeto, o que torna a iniciativa carente da dimensão de seus custos.

Pode-se notar, inclusive, que o **artigo 3º**, do projeto, prevê a coleta, transporte e acondicionamento de resíduos, cujo custo para o Poder Público o procedimento não demonstrou qual seria.

A inexistência de impacto financeiro da proposta em exame descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação do estudo do impacto orçamentário para ações do Poder Público, toda vez que gerem despesas ao erário (art.16, da LC nº101/2000).

Ausentes as condições legais previstas nas LRF para criação de despesa ao orçamento, irregular se mostra este projeto de lei sob o ponto de vista financeiro-orçamentário.

2.3 PROGRAMA DE GOVERNO - PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO

Além da questão orçamentária, deve-se destacar também a forma do projeto como verdadeiro de programa de governo.

O entendimento da jurisprudência nacional é de que não caberia ao poder legislativo criar projetos de lei com contornos de verdadeiro **programa de governo** a invadir a seara da competência gerencial do Poder Executivo. Propostas nesse sentido, com nítido caráter de gestão, são de competência tão somente do prefeito municipal, conforme estabelece a Constituição Federal no inciso II, do artigo 84.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Além da irregularidade acima, registramos também o fato do artigo 5º, do projeto, criar atribuições aos organismos vinculados ao Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município assegura apenas ao prefeito tal prerrogativa:

Art. 45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. Destacamos

Nossa Corte Constitucional reconhece a irregularidade de proposições nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, SÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIPROÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. ADIn julgada procedente. (ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011)

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Outras decisões da Corte Suprema caminham no mesmo sentido¹.

Por oportuno, registre-se que em consulta específica ao IBAM sobre o conteúdo proposto, este organismo manifestou-se também pela sua inviabilidade legislativa.

Considerando tais premissas, este departamento entende a iniciativa, portanto, como ilegal.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno relator, vereador Rudinei de Moura, que o presente Projeto de Lei nº024/2020, embora dotado de interesse público, se mostra formal e materialmente ilegal, tendo em vista que a proposta invade a competência do prefeito municipal prevista no inciso II, do artigo 84, da Constituição Federal; inobserva o Postulado da Reserva da Administração, inserto no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal; além de carecer do estudo de impacto orçamentário, previsto no artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

Anexa-se o Parecer nº2919/2019, do IBAM, com manifestação no mesmo sentido sobre a matéria.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de abril de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.º200866

*
*
*
*
*

¹ ADI-MC 776, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/2006